



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 85/2021

Interessado: Setor de Compras

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto as impugnações da banca RHEMA CONCUSOS PÚBLICOS LTDA dos processos licitatórios nºs 58 e 59, referentes a contratação de empresa para realização do Concurso Público e Processo Seletivo.

Afirma a impugnante que os editais dos processos citados possuem como item obrigatório, no item 6.3.9, de limite temporal estabelecido na exigência do Atestado de Capacidade Técnica, limitando ao prazo de 5 (cinco) anos e especificidade nominal exagerada.

Ainda aduz que no item 6.1.15 e 6.1.16, quanto a qualificação técnica o edital exigir a obrigatoriedade de apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, bem como a comprovação acadêmica complementar da equipe técnica.

Alega que o edital atribuiu custo exorbitante para mera participação na licitação, mais precisamente no item 3.2, uma vez entender que o edital exigiu a apresentação de cópia autenticada.

Ao final, requer retificação do item 6.1.9 para que não haja exigência de interregno de tempo para apresentação comprobatória de aptidão e que sejam abolidos os itens 6.1.15 e 6.1.16.

Eis o relatório.

II – Fundamentos Jurídicos

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Ab initio, de acordo com os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles, conforme o que se segue:

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

De primordial importância lembrar que a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

De acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Por outro lado, essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005).

Insta pontuar que o Município possui especial cuidado com os certames públicos (concurso e processo seletivo), tendo em vista existir em trâmite Recomendação n. 0031/2020/04PJ/CON no Inquérito Civil n. 06.2020.00003256-6, oriundo Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina, no qual recomendou que o Município deflagre Procedimento Administrativo para responsabilização da empresa NÚCLEO BRASIL SUL DE PROVAS E AVALIAÇÕES EIRELI (34.768.312/0001-61).

Cabe salientar que os certames são de extrema necessidade para cumprimento das exigências do Ministério Público, bem como o preenchimento de quadro de pessoal, no qual o Município há mais de 1 (um) ano busca concretizar. Ademais, todos os procedimentos e trâmites dos presentes processos licitatórios serão encaminhados ao órgão ministerial, uma vez haver extrema preocupação do *Parquet* do Concurso e Processo Seletivo.

II.1 DO ITEM 6.1.9 DE AMBOS OS EDITAIS

De acordo com o referido item, há a seguinte exigência:

(...)

6.1.9. Comprovação de aptidão para a execução do objeto, mediante atestado ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

que a empresa proponente realizou, nos últimos cinco anos, processo seletivo de provas e/ou provas e títulos de forma satisfatória.

(...)

A impugnante afirma que os editais preveem itens que restringem a concorrência, uma vez haver exigência da respectiva comprovação dos últimos 5 (cinco) anos.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a empresa, o presente item não restringe a concorrência e ampla participação das empresas, mas sim busca melhor qualificação da contratada para realizar o expediente. Saliente-se que não se exige que a empresa tenha realizado em todos os últimos 5 (cinco) anos concursos e processos seletivos, mas sim apenas tenha realizado algum certame nesse período de 5 anos.

Assim, caso a empresa tenha realizado apenas um concurso ou processo seletivo, tem-se comprovada a aptidão para a execução do objeto.

Destarte, opino pelo indeferimento da impugnação no citado ponto.

II.2 - DOS ITENS 6.1.15 E 6.1.16

Os indicados itens assim prescrevem:

(...)

6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.

6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta.

(...)

Diferentemente do que se alega a empresa, não há qualquer exigência vedada pela Lei de Licitações (art. 30, 6º), razão pela o referido ponto ser requisito mínimo de qualquer banca que realize certames públicos. A qualificação técnica indicada assegura que a Municipalidade contrate empresa séria e fidedigna para realização do objeto licitado,

Cabe ressaltar que o item 3.2 não exige somente cópias autenticadas dos referidos documentos de habilitação capaz de gerar custos a empresa, uma vez que o próprio item



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRANI
Jurídico

albergar a possibilidade de mera cópia com o respectivo original para autenticação pelo próprio Município, conforme se observa claramente a seguir:

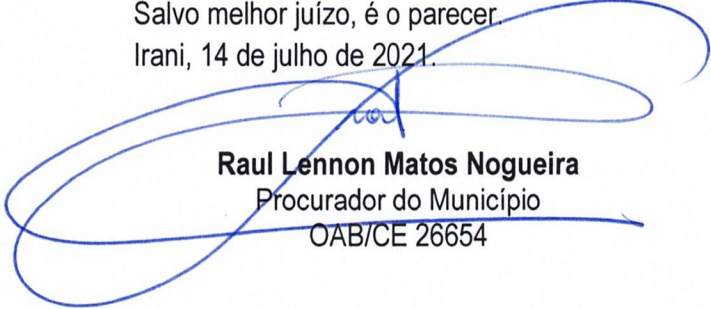
3.2. A empresa participante deste processo licitatório que enviar representante legal deverá, até o horário indicado no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, apresentando os seguintes documentos, em cópia autenticada **ou cópia e respectivo original (em mãos) para autenticação:**

Desta feita, não há qualquer dispêndio financeiro para o ponto, uma vez que não se exige de forma exclusiva a cópia autenticada, mas sim mera cópia com o seu respectivo original para autenticação do Município, onde opino pelo indeferimento também desses pontos.

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, **OPINO pelo INDEFERIMENTO dos pontos impugnados e consequente improcedência das impugnações, bem como posterior remessa, através de Ofício, de todos os documentos dos licitatórios nº 58 e 59 para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Irani, 14 de julho de 2021.



Raul Lennon Matos Nogueira
Procurador do Município
OAB/CE 26654

